



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

Secretaria Municipal de Administração

Rua Angela Savernini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES

Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098

E-mail: adminstracao@marilandia.es.gov.br

LEI Nº 1.385, de 20 de março de 2018.

EMENTA: ESTABELECE REGRAS PARA A DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DO LIXO ELETRÔNICO PRODUZIDO NO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, regras para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico produzido no Município de Marilândia-ES.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado lixo eletrônico o refugo de produtos como:

- I - equipamentos elétricos;
- II - equipamentos eletrônicos;
- III - equipamentos de informática;
- IV - lâmpadas fluorescentes, de mercúrio, de sódio e Led;
- V - pilhas e baterias;

Art. 2º - A destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico dar-se-á por seu descarte em local apropriado, recolhimento e destinação, visando a sua reutilização, sua reciclagem ou sua neutralização junto ao meio ambiente, observada a legislação vigente.

Art. 3º - Ficam considerados responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico produzido no Município de Marilândia os importadores, os fabricantes, os distribuidores, os comerciantes e os consumidores de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art.1º desta Lei que estejam estabelecidos ou que efetuem suas atividades no Município de Marilândia-ES.

Art. 4º - Os importadores, os fabricantes, os distribuidores e os comerciantes de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei disporão, em seus estabelecimentos, de recipientes para a coleta, o acondicionamento e a armazenagem temporários e ambientalmente seguros de lixo eletrônico.

Art. 5º - Os consumidores de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei realizarão o seu descarte em local apropriado, nos termos desta Lei.

Art. 6º - Os distribuidores e os comerciantes de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei encaminharão o lixo eletrônico ao seu respectivo fabricante ou importador.

Art. 7º - Os importadores e os fabricantes de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei implementarão, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta Lei, logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico ou mecanismo de custeio para esse fim.

§ 1º - A logística reversa para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico considerará desde o seu descarte pelo consumidor final até o seu encaminhamento para a sua reutilização, a sua reciclagem ou a sua neutralização.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os importadores e os fabricantes poderão estabelecer convênio com outras empresas, cooperativas ou organizações não governamentais com reconhecido trabalho na reutilização, na reciclagem ou na neutralização do lixo eletrônico.

Art. 8º - O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de produtos como os referidos nos incisos do parágrafo único do art. 1º desta Lei informarão o consumidor sobre como proceder para a destinação final ambientalmente adequada do lixo eletrônico, especialmente sobre seu não descarte em lixo comum e endereços e telefones de contato dos locais de coleta.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:
I-notificação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
Secretaria Municipal de Administração

Rua Angela Savernini, 93 – Cep 29725-000 – Marilândia - ES
Telefone: (27) 3724-2964 – Fax: (27)3724-1098
E-mail: adminsitracao@marilandia.es.gov.br

II- multa de:

- a) - 50 (cinquenta) UFPMM, se consumidor;
 - b) - 1.000 (mil) UFPMM, se comerciante ou distribuidor;
 - c) - 2.000 (duas mil) UFPMM, se importador ou fabricante;
- III - cassação do alvará.

§ 1º - Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas individual ou conjuntamente, considerando:

- I - a gravidade da infração;
- II - a capacidade econômica do infrator;
- III - os antecedentes do infrator.

Art. 10 - O infrator terá direito à ampla defesa, em processo administrativo, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do auto de infração.

§ 1º - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão em prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

§ 2º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

§ 3º - Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena da inscrição na dívida ativa.

Art. 11 - Em caso de empresas instalarem recipientes de coleta de lixo eletrônico em locais de grande circulação, terminais de transporte coletivo, deverão fazê-lo mediante autorização do Poder Público e assinatura de termo de responsabilidade relativo à destinação final ambientalmente adequada desse lixo.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias da data de publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Marilândia/ES, 20 de março de 2018.


GEDER CAMATA
Prefeito Municipal

Registrada na SEMADI
Na P.M.M.
Em, 20/03/2018.


Elyzangela Soares Comério
Secretária da SEMADI




Claudiene Maria Caliman
Assessora Legislativa

Data da Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO
NESTA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO
EM: 20/03/2018


SERVIDOR


Gilmar Passamani Pereira
Gerente Atendimento ao
Contribuinte e de Tributos C-1